



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13116.000111/96-86
Recurso nº	127.370 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-32.549
Sessão de	23 de fevereiro de 2006
Recorrente	JOAQUIM LUCAS DE SENA
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1994

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADES.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhes execução.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.CNA. Mesmo que o imóvel seja explorado em regime de economia familiar, o seu proprietário é enquadrado como empregador rural, bastando para isso que a área aproveitável do imóvel supere o módulo rural da situação do imóvel.

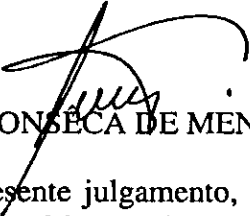
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“O contribuinte, acima identificado, proprietário do imóvel rural denominado “Chácara Cabeceira do Piancó”, localizado no Município de Anápolis - GO, cadastrado na SRF sob o código nº 1068710.6, foi notificado, conforme documento de fls. 02 (cópia), nos termos do art. 11, do Decreto nº 70.235/72, e intimado a recolher o crédito tributário no valor correspondente a 76,86 UFIR, referente à Contribuição sindical devida à CNA; tendo sido fundamentado o lançamento do Imposto Territorial Rural (Lei nº 8.847/94) e as Contribuições (Decreto-Lei nº 1.146/70 art. 5º, combinado com o Decreto-Lei nº 1.989/82, art. 1º e §§, Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 4º e §§).

Às fls. 01, após resultado desfavorável de SRL (fls. 08), o contribuinte interessado impugnou, dentro do prazo legal, conforme informado no despacho de fls. 19, o lançamento do ITR/94, solicitando a correção de informações e respectivo enquadramento sindical baseado no art. 1º, item II, alíneas “B” e “C”, do Decreto-Lei nº 1166, de 15/04/71, pois trabalha com sua família em regime de economia familiar e a área de terras de sua propriedade é de 14,5ha inferior ao módulo rural da região de Anápolis que é de 16 hectares; anexando, na oportunidade, os documentos de fls. 02, 03, 04, 05, 06, 07, 09, 10, 11, 12, 13 e 15.

Posteriormente, o contribuinte interessado apresentou o Ofício nº 0346/2000, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Anápolis, Abadiânia e Ouro Verde de Goiás – GO, doc. de fls. 38/39, ratificando as alegações anteriormente apresentadas pelo próprio impugnante, e solicitando que fosse agilizado o julgamento do presente processo, face o lapso de tempo transcorrido desde a sua formalização.

Em razão da constatação da existência de erro de fato no preenchimento da correspondente DITR/94, cópia de fls. 30, itens 13 e 14, do Quadro 04 – Área de Criação Animal, ou seja, as respectivas áreas foram preenchidas com duas casas decimais após a vírgula, com a conseqüente multiplicação das mesmas por 10,0, e para afastar dúvidas em relação ao cálculo da dimensão do módulo rural do referido imóvel, esta DRJ/BSA providenciou o retorno do presente processo à DRF de origem para proceder as devidas alterações cadastrais, conforme exarado às fls. 42/43.

Processada as referidas alterações e mantido o enquadramento sindical do proprietário do imóvel como “Empregador Rural II – B”, conforme Notificação de Lançamento – ITR/94, de fls. 47, o presente processo retornou a esta DRJ/BSA para apreciação e julgamento, conforme solicitado no despacho de fls. 42/43.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1994

Ementa: DO ENQUADRAMENTO SINDICAL - CNA. Para efeito de cobrança da Contribuição sindical à CNA, considera-se enquadrado como Empregador Rural II - B, o proprietário de imóvel rural, cuja área aproveitável seja igualou superior ao módulo rural da região, mesmo quando não contar com mão-de-obra de terceiros, consoante o art. 1º, inciso II, alínea "b", do Decreto-Lei nº 1.166/71, e Portaria Interministerial MA/MT Nº 3.210/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 62, inclusive repisando argumentos, e se insurgindo contra a cobrança da contribuição sindical à CNA, nos seguintes termos:

- *a certidão fornecida pelo INCRA demonstra claramente o enquadramento sindical do recorrente – de trabalhador rural; assim sendo, não é devedor da contribuição à CNA;*
- *discorre sobre liberdade sindical, conceito de categoria e tece críticas à atuação da CNA;*
- *discorre sobre a suposta inconstitucionalidade da exigência da contribuição sindical e o Decreto-Lei no. 1.166/71, que cria a absurda figura do empregador sem empregados; é desprovido de constitucionalidade o enquadramento por módulos rurais, porque desrespeita a Constituição.*

À fl. 90, o recurso foi submetido a julgamento, nesta Câmara, tendo sido proferido acórdão anulando a notificação de lançamento por vício formal.

À fl. 98, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional interpõe embargos de declaração, que, ao serem apreciados pela Câmara, conforme fl. 102, foram rejeitados, mas, no entanto, foram proferidas – de ofício – a nulidade do acórdão embargado e a determinação de realização de diligência para verificação do cumprimento das exigências do arrolamento de bens.

Retornou o processo da diligência, com o pronunciamento da DRF de origem, atestando que o recurso foi interposto em atendimento ao que dispõe a Instrução Normativa 264/2002, que dispensou o arrolamento de bens para determinados valores de crédito tributários.

Desta forma, retorna a esta Câmara o recurso, para uma segunda apreciação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Analisando-se, por partes, as argumentações trazidas pela recorrente, temos que:

DAS INCONSTITUCIONALIDADES ALEGADAS PELO RECORRENTE:

Já se constitui em jurisprudência pacífica deste Colegiado que não se insere em sua competência o julgamento da validade ou não de dispositivo legais vigentes, bem como de a constitucionalidade ou não dos mesmos. A exigência questionada foi aplicada em virtude dos dispositivos legais discriminados no próprio auto de infração, razão por que não cabe a este Colegiado questioná-los, mas apenas garantir-lhes plena eficácia.

A declaração de inconstitucionalidade de norma, em caráter originário e com grau de definitividade, é tarefa da competência reservada, com exclusividade, ao Supremo Tribunal Federal, a teor dos artigos 97 e 102, III 'b', da Carta Magna.

Neste mesmo sentido, dispõe o Parecer COSIT/DITIR nº 650, de 28/05/93, expedido pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, em decisão de processo de consulta:

"5.1 - De fato, se todos os Poderes têm a missão de guardiões da Constituição e não apenas o Judiciário e a todos é de rigor cumpri-la, mencione-se que o Poder Legislativo, em cumprimento a sua responsabilidade, anteriormente à aprivação de uma lei, a submete à Comissão de Constituição e Justiça (C.F., art. 58), para salvaguarda de seus aspectos de constitucionalidade e/ou adequação à legislação complementar. Igualmente, o Poder Executivo, antes de sancioná-la, através de seu órgão técnico - Consultoria Geral da República, aprecia os mesmos aspectos de constitucionalidade e conformação à legislação complementar. Nessa linha sequencial, o Poder Legislativo, ao aprovar determinada lei, o Poder Executivo, ao sancioná-la, ultrapassam em seus âmbitos, nos respectivos atos, a barreira da sua constitucionalidade ou de sua harmonização à legislação complementar. Somente a outro Poder, independente daqueles, caberia tal arguição.

5.2 - Em reforço ao exposto, veja-se a diferença entre o controle judiciário e a verificação de inconstitucionalidade de outros Poderes: como ensina o Professor José Frederico Marques, citado pela requerente, se o primeiro é definitivo hic et nunc, a segunda está sujeita ao exame posterior pelas Cortes de Justiça. Assim, mesmo ultrapassada a barreira da constitucionalidade da Lei na órbita dos Poderes Legislativo e Executivo, como mencionado, chega-se, de novo, em etapa posterior, ao controle judicial de sua constitucionalidade.

5.3 - (...) Pois, se ao Poder Executivo compete também o encargo de guardião da Constituição, o exame da constitucionalidade das leis, em

sua órbita, é privativo do Presidente da República ou do Procurador-Geral da República (C.F., artigos 66, par. 1.º e 103, I e VI)."

Não há, portanto, como se apreciar o mérito nem a constitucionalidade da exação, cujo campo de discussão eleito pela recorrente é adstrito ao âmbito de competência do Poder Judiciário.

DA EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL À CNA:

A decisão recorrida muito bem analisou a questão proposta, motivo pelo qual caminho no mesmo sentido, por economia processual e por concordar com os seus argumentos.

O Decreto-Lei no. 1.166/71 determina que, mesmo que o imóvel seja explorado em regime de economia familiar, o seu proprietário é enquadrado como empregador rural, bastando para isso que a área aproveitável do imóvel supere o módulo rural da situação do imóvel. Tal é o que ocorre, especificamente, no presente caso.

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra), o módulo rural foi regulamentado pelo Decreto nº 82.935/78, que assim dispôs:

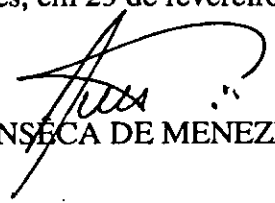
"Art. 1º: "O dimensionamento do módulo rural regional, para efeito do enquadramento sindical rural, é o fixado pela Instrução Especial INCRA nº 5-A, aprovada pela Portaria nº 0196, de 7 de junho de 1973, expedida pelo Ministério da Agricultura".

Por sua vez, aquela instrução nos leva à conclusão de que a quantidade de módulos rurais do imóvel em referência é de 1,9, o que resulta – por ocasião da divisão da área aproveitável por este fator – em 7,5 ha como o módulo rural da propriedade. Tais cálculos estão cabalmente demonstrados na decisão recorrida, que também justifica claramente alteração do enquadramento sindical do recorrente em vista das mudanças promovidas pelo contribuinte na declaração de 1994, em relação à de 1992.

Resta, pois, perfeitamente demonstrado que a situação do contribuinte está devidamente enquadrada no que dispõe a Legislação citada, destacando-se, especialmente, que a Contribuição à CNA possui como base de cálculo o Valor da Terra Nua, nos termos dispostos no Decreto-Lei nº 1.166/71, c/c o art. 580, inciso III, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82.

Diante de todo o exposto, e por não merecer, a decisão recorrida, nenhum reparo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator